



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0525308-95.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado TELMA DA CRUZ FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0525308-95.2010.8.26.0562

Apelante : **Município de Santos**
Apelada : **Telma da Cruz Ferreira**
Comarca : **Santos**

Voto nº 50.137.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – HONORÁRIOS – Município de Santos – Execução fiscal – Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente – Não cabimento da fixação de honorários advocatícios – Observância do entendimento exteriorizado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 2.046.269/PR – Tema nº 1.229 – Princípio da causalidade – Sentença modificada nesse tocante – Irresignação acolhida para esse fim. Recurso provido.

V i s t o s.

Execução fiscal ajuizada pelo Município de Santos, extinta pela sentença de fls. 40/43, prolatada pelo MM. Juiz de Direito André Luís Maciel Carneiro, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito exequendo e condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela o Município buscando o afastamento de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Para tanto, expõe os seguintes argumentos: a responsabilização do credor pelos ônus da sucumbência enseja duplo benefício ao devedor, pois este não cumpriu oportunamente sua obrigação e nem cumprirá, em razão do decurso do tempo; desse modo, é incabível a condenação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

apelante aos ônus sucumbenciais, mesmo na hipótese de resistência por meio da exceção de pré-executividade ou interposição de recurso contra a decisão que decretou a prescrição, vez que o apelado devedor, deu causa ao ajuizamento da execução, em razão do seu inadimplemento.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Comporta provimento a irresignação.

O presente apelo versa apenas sobre os ônus de sucumbência. Como visto, o Município requer o afastamento da condenação ao pagamento de honorários e das despesas processuais, ao argumento de que a pessoa apelada deu causa à propositura da execução.

Em relação às despesas processuais, carece de interesse recursal o Município. Conquanto o ente exequente afirme que foi condenado a reembolsar as despesas processuais adiantadas pela executada-excipiente, tal ordem não consta da sentença. Logo, não há, nesse tocante, condenação a ser afastada, o que torna o Município carecedor de interesse nesse particular.

Já quanto à verba advocatícia honorária, o Município não apenas tem interesse, mas também se assiste de direito, a teor do que vem decidindo, com efeito vinculante, o colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

Na hipótese vertente, o Município

ajuizou, dentro do prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação executiva para cobrança de crédito tributário. O processo teve curso regular até que, a certa altura, a executada compareceu nos autos para arguir a ocorrência de prescrição intercorrente, por meio da exceção de pré-executividade. O Juízo *a quo* acolheu esse argumento, por considerar que houve, de fato, consumação da prescrição endoprocessual, nos termos do entendimento pacífico do STJ. Nesses termos, o Juízo extinguiu o feito, condenando a Municipalidade a arcar com os ônus de sucumbência.

Merece reforma a sentença, apenas para se alterar a dinâmica dos ônus sucumbenciais, livrando-se o Município de arcar com os honorários advocatícios arbitrados na decisão.

De fato, o ente público recorrente pugna pelo afastamento dos ônus sucumbenciais a ele atribuídos, argumentando que a mera extinção do feito executivo já beneficia de forma satisfatória a parte executada a qual, a rigor, no momento cabível, omitiu-se no cumprimento de suas obrigações fiscais. Em suma, nas palavras do Município exequente, mesmo tendo havido defesa por parte da executada, esta não faz jus às verbas sucumbenciais, posto que já premiada pela extinção do processo executivo, este último instaurado apenas em razão da desídia da executada em pagar os valores devidos ao Município.

Além desse argumento, o Município

também invoca precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual ficou decidido que, em casos como o presente, a verba honorária advocatícia não deve ser fixada.

Com razão o Município apelante.

Realmente, no julgamento do REsp. nº 2.046.269/PR – Tema nº 1.229, submetido ao regime dos recursos repetitivos – (1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, V.U., j. 09/10/2024), o STJ fixou a seguinte tese jurídica:

“À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980”.

É claro o imperativo de justiça que fundamenta esse entendimento: não beneficiar duplamente a parte que deixou de cumprir, no momento certo, a obrigação que lhe incumbia. Assim, em que pesem os argumentos da executada-apelada apresentados em sua resposta ao recurso, a modificação da sentença é solução que se impõe, por estar em consonância com a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, não há dúvidas de que o presente caso versa exatamente sobre a questão examinada no referido precedente vinculante. Em suma, a apelada Telma da Cruz Ferreira opôs exceção de pré-executividade alegando a matéria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

prescrição intercorrente, que foi reconhecida pelo Juízo singular. Irrefragável, portanto, a necessidade de se prover o apelo para afastar a condenação em honorários.

Nesta Décima Quinta Câmara de Direito Público, aliás, tal posicionamento já vem sendo seguido. Entre os exemplos, cita-se o recentíssimo julgamento da Apelação nº 0506145-10.2013.8.26.0115 (Relator Des. Amaro Thomé, v. u., j. 30/01/2024).

Imperativo, diante de todo o exposto, o acolhimento da irresignação, para se determinar o afastamento da condenação do Município ao pagamento de honorários.

Ante o exposto, então, meu voto dá provimento ao recurso, para a finalidade consignada.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica